



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 65, DE 2019

Acrescenta o art. 212-A à Constituição Federal, para tornar permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) (1º signatário), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Romário (PODE/RJ), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 65, DE 2019

*A Comissão de
Constituição,
Justiça e
Ciência.
Em 07/05/2019*

Acrescenta o art. 212-A à Constituição Federal, para tornar permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigor acrescida do seguinte art. 212-A:

“Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I – a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil;

II – os Fundos referidos no inciso I:

a) serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 155, o inciso II do art. 157, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158, as alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso I e o inciso II do art. 159, além de percentual a ser definido em lei dos recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural;

b) terão seus recursos distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados

Recebido em 07/05/2019
Hora: 18:16

Luiz Gonzaga dos Santos
Matrícula: 29851 SCS/SCM



SF/19613.56157-09

Página: 1/10 06/05/2019 15:49:41

189bcd43419ad0f6d5a9f365b015b08ccf231b11



nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211;

III – observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV e no § 1º do art. 208, as metas de universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos, de oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria e de ampliação da oferta de educação infantil em creche para as crianças até os três anos de idade, nos termos do plano nacional de educação, previsto no art. 214, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, jornada da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a utilização do Custo Aluno-Qualidade Inicial como base de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) a fiscalização e o controle interno, externo e social dos Fundos, inclusive por meio eletrônico de acesso público;

d) o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública, conforme o disposto nos incisos V e VIII do art. 206;

e) o Custo Aluno-Qualidade Inicial materializa o padrão mínimo de qualidade demandado pelo § 1º do art. 211, e determina que todas as escolas públicas brasileiras deverão ter os insumos mínimos necessário para a realização do processo de ensino-aprendizagem;

f) os insumos que constituem o padrão mínimo de qualidade e compõem o CAQi são piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública; política de carreira para os profissionais da educação, formação continuada para os profissionais da educação, número adequado de alunos por turma nas escolas públicas, considerando as especificidades de cada etapa e modalidade da educação básica e unidades escolares equipadas com biblioteca, laboratório de informática, laboratórios de ciências, Internet banda larga, quadra poliesportiva coberta, acesso plena à água potável e luz, bem como programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde aos educandos;

IV – os recursos recebidos à conta dos Fundos referidos no inciso I serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211;

V – a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II sempre que, no Distrito Federal ou em qualquer Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido



SF/19613.56157-09

Página: 2/10 06/05/2019 15:49:41

189bcd43419ad0f6d5a9f365b015b08ccf231b11



nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VI, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212;

VI – a complementação da União de que trata o inciso V, denominada Complementação Custo Aluno-Qualidade Inicial, será de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II;

VII – o cálculo da aplicação de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino no âmbito da União, estabelecida no art. 212, admitirá o cômputo de, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação aos Fundos, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VI;

VIII – aplica-se à complementação da União aos Fundos o disposto no art. 160;

IX – o não cumprimento do disposto nos incisos V e VI importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

X – proporção não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos de cada Fundo referido no inciso I será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a equidade e melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão nacional de qualidade, conforme o disposto no inciso VII do art. 206.

§ 2º Observado o mínimo de 40% (cinquenta por cento) do total dos recursos referido no inciso VI, a União complementará, com recursos adicionais, o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública, nos casos em que o ente federativo não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, a partir da consideração de:

I – recursos constitucionalmente vinculados à educação;

II – esforço de arrecadação do ente federativo;

III – estruturação das carreiras, observado, no tocante à jornada de trabalho do magistério, o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”

Art. 2º A complementação da União referida no inciso V do art. 212-A será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso VI do art. 212-A, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Emenda Constitucional, da seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento), no primeiro ano;

II – 22% (vinte e dois por cento), no segundo ano;



- III – 24% (vinte e quatro por cento), no terceiro ano;
- IV – 26% (vinte e seis por cento), no quarto ano;
- V – 28% (vinte e oito por cento), no quinto ano;
- VI – 30% (trinta por cento), no sexto ano;
- VII – 32% (trinta e dois por cento), no sétimo ano;
- VIII – 34% (trinta e quatro por cento), no oitavo ano;
- IX – 36% (trinta e seis por cento), no nono ano;
- X – 38% (trinta e oito por cento), no décimo ano;
- XI – 40% (quarenta por cento), a partir do décimo primeiro ano.

Art. 3º O inciso I do § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107.

§ 6º

I – transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos V e VI do *caput* do art. 212-A, todos da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 4º Revoga-se o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) foi um marco fundamental para a política de fortalecimento da



educação básica, valorização do magistério público e expansão dos investimentos em educação.

O Fundeb foi instituído, com vigência por catorze anos, pela Emenda Constitucional (EC) nº 53, de 2006, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), que vigorou de 1998 a 2006.

A transição do Fundef para o Fundeb significou uma ampliação significativa da complementação da União aos fundos estaduais, de R\$ 492 milhões em 2006 para mais de R\$ 13 bilhões em 2016, chegando a pouco mais de R\$ 14 bilhões em 2018. Neste ano, estima-se que a soma dos fundos estaduais totalizará cerca de R\$ 150 bilhões, sendo a principal fonte de recursos para a educação básica no Brasil.

Desde sua criação, o Fundeb se tornou uma garantia de financiamento para a ampliação do acesso escolar na educação básica, com destaque para a expansão na educação infantil, etapa que não era contemplada no Fundef, além do ensino médio.

Outro avanço promovido pela EC nº 53, de 2006, foi a previsão de lei específica para a fixação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, o que resultou na aprovação da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso, com impacto inegável na valorização da profissão docente.

Como o período de vigência do Fundeb se encerra em 2020, estamos diante de dois grandes desafios: garantir a perenidade do fundo, inserindo-o como política de Estado no texto permanente da Constituição Federal; e promover o seu aperfeiçoamento, em sintonia com as metas inscritas no Plano Nacional de Educação (PNE), dentre as quais merecem destaque a implementação do Custo Aluno-Qualidade Inicial (CAQi), a oferta de educação em tempo integral em no mínimo 50% das escolas públicas, a política de valorização dos profissionais da educação básica pública e a destinação de 10% do Produto Interno Bruto para a educação pública.

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC), sem desconsiderar as propostas já apresentadas no Congresso Nacional (notadamente a PEC nº 15, de 2015, de autoria da então Deputada Federal Raquel Muniz; e a PEC nº 24, de 2017, de autoria da então Senadora Lídice



SF/19613.56157-09

Página: 5/10 06/05/2019 15:49:41

189bcd43419ad0f6d5a9f365b015b08ccf231b11



da Mata), traz inovações importantes, que podem contribuir para o aperfeiçoamento do Fundeb.

Na PEC que ora submetemos ao debate, inscrevemos, além das metas de universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos e de ampliação da oferta de educação infantil em creche para as crianças de até três anos de idade, a meta relativa à oferta gratuita de educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria, o que se revela fundamental para a redução do analfabetismo.

Ademais, como a oferta de educação pública, gratuita, democrática, laica e de qualidade social não pode prescindir de uma política consistente de valorização dos profissionais da educação básica pública, propomos a fixação de piso salarial profissional nacional para o conjunto dos profissionais da educação básica pública, e não apenas para os profissionais do magistério público da educação básica, em sintonia com o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Levando em consideração a necessidade de ampliação da participação da União no financiamento da educação básica para a implementação do Custo Aluno-Qualidade Inicial, a presente proposta estabelece que a complementação da União ao Fundeb, denominada Complementação Custo Aluno-Qualidade Inicial, será de no mínimo 40%, sendo ampliada progressivamente a partir do percentual de 20% no primeiro ano de vigência do novo Fundeb, e vincula a Complementação CAQi ao conceito do “Custo Aluno-Qualidade Inicial”, em consonância com as reivindicações do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), de modo a potencializar o papel redistributivo do Fundeb e a reduzir distorções atualmente existentes. O CAQi é um mecanismo criado e desenvolvido pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação desde 2002, legitimado por organismos internacionais e pelos principais especialistas em financiamento da educação, reunidos na Associação Nacional de Pesquisadores em Financiamento da Educação (FINEDUCA).

Propõe-se ainda que 75% de cada fundo seja destinado ao pagamento dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, de forma a assegurar a prioridade da aplicação dos recursos dos fundos para a remuneração e valorização dos profissionais da educação.



SF/19613.56157-09

Página: 6/10 06/05/2019 15:49:41

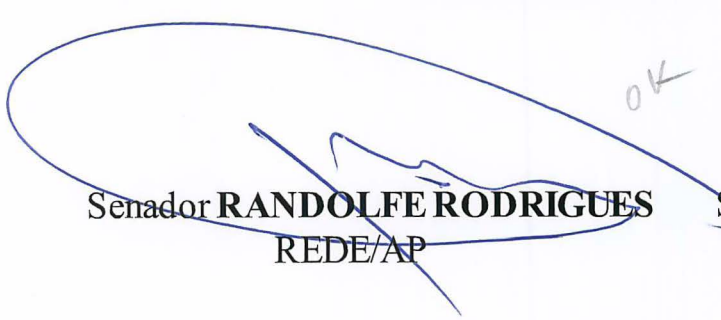
189bcd43419ad0f6d5a9f365b015b08ccf231b11

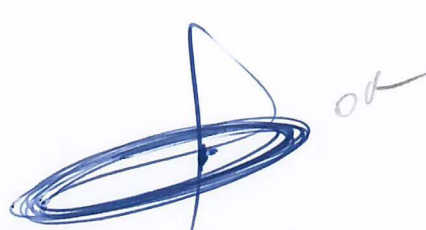


Em síntese, apresentamos uma PEC que dialoga não apenas com os anseios de estudantes e profissionais da educação, mas também com as preocupações de gestores, prefeitos e governadores, e com as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Em razão do exposto, apresentamos esta PEC ao Congresso Nacional, na expectativa de que possamos avançar na construção de convergências em defesa da educação brasileira.

Sala das Sessões,


Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP


Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEM/AP



SF/19613.56157-09

Página: 7/10 06/05/2019 15:49:41

189bcd43419ad0f6d5a9f365b015b08ccf231b11



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Acrescenta o art. 212-A à Constituição Federal, para tornar permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ASSINATURA	SENADOR(A)
OK- Roberto	
OK- EDUARDO GOMES	
OK- Maria do Carmo	
OK- Paulo Roberto	
OK- Alvaro Dias	
OK- Paulo Rocha	
OK- Luiz de Souza	
OK- Marcos do Vale	
OK- Osmar Gomes	
OK- Cipriano Mattos	
OK- Plínio Valério	
OK- Fabrício Portocarrero	
OK- Syllwson Valente	
OK- JOAN PAUL PRATY	
OK- Cezar Maia	
OK- Carlos Viana	
OK- Sérica Lima	
OK- Ailton Amador	



SF/19613.56157-09

Página: 8/10 06/05/2019 15:49:41

189bcd43419ad0f6d5a9f365b015b08ccf231b11



Acrescenta o art. 212-A à Constituição Federal, para tornar permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Página: 9/10 06/05/2019 15:49:41

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Acréscima o art. 212-A à Constituição Federal, para tornar permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

[illegible]

SF/19613.56157-09

Página: 10/10 06/05/2019 15:49:41

189bcd43419ad0f6d5a9f365b015b08ccf231b11



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - artigo 60
 - inciso I do parágrafo 6º do artigo 107
- [Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 3º do artigo 60
 - inciso VIII do artigo 206
 - inciso V do artigo 212-
 - inciso VI do artigo 212-
- [Lei nº 11.738, de 16 de Julho de 2008 - Lei do Piso Salarial - 11738/08](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11738)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11738>